



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000287266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2021175-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Auriflama, em que é paciente LEANDRO AGUILAR FRABIO e Impetrante RICARDO HENRIQUE MARTINS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus Criminal nº 2021175-45.2025.8.26.0000

Impetrante: Ricardo Henrique Martins da Silva

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Auriflama - SP

Paciente: Leandro Aguilar Frabio

Voto nº 21.445

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Leandro Aguilar Frabio, alegando constrangimento ilegal por conversão de prisão em flagrante em preventiva, sem mandado de busca e apreensão, por suposto tráfico de drogas. Pedido de revogação da prisão preventiva com ou sem medidas cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada sem mandado de busca e apreensão e a adequação de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

3. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva com base na gravidade concreta do delito e reincidência específica do paciente, não configurando constrangimento ilegal.

4. A visualização de planta de maconha e apreensão de 13 blocos da mesma droga justificaram a entrada dos agentes públicos, sem irregularidades aparentes.

IV. Dispositivo e tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e reincidência. 2. Medidas alternativas à prisão são inadequadas às circunstâncias do caso."

Legislação citada: Lei nº 11.343/06, art. 28, § 1º; art. 33, caput; Código de Processo Penal, art. 301 e seguintes; art. 302; art. 282, inciso II; Constituição Federal, art. 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV.

Jurisprudência citada: STF, HC 77663-4/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 10/08/98.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Advogado, Doutor **Ricardo Henrique Martins da Silva**, em favor de **Leandro Aguilar Frabio**, apontando como autoridade coatora o **Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Auriflama/SP**.

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

constrangimento ilegal, uma vez que a autoridade apontada como coatora converteu sua prisão em flagrante, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, em preventiva, apesar da ausência de mandado de busca e apreensão para tanto, aduzindo que a mera visualização de uma planta de maconha, ou a circunstância de se tratar de crime permanente, por si só, não é suficiente para justificar a busca domiciliar, sem referida ordem judicial, conforme entendimento dos tribunais superiores.

Ressalta que a conduta de cultivar planta psicotrópica, para fins terapêuticos ou não, configura o crime previsto no artigo 28, § 1º, da Lei nº 11.343/06, mencionando o RE nº 635.659.

Destaca, ainda, que, ao contrário do alegado pelos policiais, o paciente não consumia droga no momento da abordagem, não havendo que se falar em forte odor de maconha no local, motivando a ação policial.

Assevera, por outro lado, que estão ausentes os pressupostos da custódia cautelar, sendo adequada e suficiente ao presente caso a imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Pede, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de revogar a prisão preventiva do paciente, com ou sem a imposição de medida cautelares diversas da prisão, seja pela violação de domicílio ou ausência dos pressupostos legais para o seu encarceramento preventivo, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 68/69), a Procuradoria de Justiça se manifestou pela denegação do *writ* (fls. 74/90).

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

A ordem deve ser denegada, eis que não se verifica presente o constrangimento ilegal alegado na inicial.

Conforme se depreende dos autos, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 porque, no dia 29 de janeiro de 2025, por volta de 14h15, na Rua 1 nº 6.311, no Bairro São Bento, na cidade e Comarca de Auriflâma/SP, tinha em depósito 13 (treze) blocos de maconha, pesando aproximadamente 10.909 gramas, além de 01 (uma) planta da mesma droga, substância esta entorpecente, causadora de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Trata-se de acusação de delito grave, equiparado aos hediondos, que causa indignação e que indiscutivelmente compromete a paz pública, de sorte que, por aqui, a custódia cautelar não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal, como, aliás, bem fundamentado pelo Magistrado que decretou a prisão preventiva do paciente (cf. decisão de fls. 08/11), principalmente ao destacar: *"Em análise preliminar, não verifico a existência de qualquer irregularidade apta a macular a prisão em flagrante, tendo sido observados todos os requisitos constitucionais e legais. O auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades ou irregularidades a serem declaradas ou sanadas. A situação fática encontra-se subsumida às hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal. Em suma, não há motivo que justifique o relaxamento da ordem flagrancial. Portanto, HOMOLOGO a prisão em flagrante do/a(s) autuado/a(s), devidamente identificado/a(s) e qualificado/a(s), o que faço com fundamento no artigo 301 e seguintes do Código de Processo Penal e no artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV, da Constituição Federal.*

As questões invocadas pela d. Defesa transcendem os lindes da audiência de custódia e pressupõem instauração e aperfeiçoamento do contraditório. Os elementos reunidos, até ao presente momento, são suficientes

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

para respaldar o flagrante.

(...)

O certo é que cabe aqui, efetivamente, a tutela da sociedade, considerando a gravidade CONCRETA do delito e a periculosidade aferida pelas circunstâncias da ação: no caso há prova da materialidade do delito (fls. 31/32), com efetiva e expressiva apreensão do entorpecente (mais de 10 kg). Além disso, o réu é reincidente específico pelo feito nº 000349-61.2016 (fl. 35) e ostenta maus antecedentes.

Muito para além de suposta gravidade abstrata, trata-se de empreitada criminosa que faz alastrar a sensação geral de insegurança, fustigando severamente a tranquilidade e a paz social, que só poderão ser reestabelecidas pela segregação cautelar (há claro risco na liberdade prematura) quem se dispõe a reiterar o comportamento criminoso, afetando novos bens jurídicos para obter lucro patrimonial (sem causa jurídica - de forma ilícita) sinaliza oferecer risco social elevado, impondo a necessidade imperiosa de custódia cautelar para tutelar a ordem pública" (grifos no original).

Ressalte-se que, conforme bem fundamentado na decisão impugnada, o paciente ostenta maus antecedentes e é reincidente específico em tráfico de entorpecentes. Ademais, os policiais puderam visualizar, por cima do muro baixo da casa do paciente, 01 (uma) planta de *Cannabis sativa*, além de terem encontrado quase 11 (onze) quilos de maconha na residência dele, divididos em 13 (treze) blocos semelhantes a "tijolos" (cf. fls. 31/32 dos autos originários), o que, em princípio, demonstra não ter havido qualquer irregularidade na entrada dos agentes públicos no imóvel, sem prejuízo de nova análise pelo Juiz natural da causa, após regular instrução processual.

É certo que a prisão antes da sentença definitiva é medida de exceção, a ponto de impor ao Juiz fundamentar os motivos que levam à custódia do agente. Entretanto, no caso dos autos, entende-se que a prisão decretada não se mostra ilegal ou arbitrária, de modo a justificar a concessão da ordem, uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

vez que foi suficientemente fundamentada, não somente na gravidade concreta do delito, mas também para assegurar a garantia da ordem pública.

Verifica-se, também, que na hipótese presente não há violação ao princípio da presunção de inocência, pois tal princípio não constitui obstáculo jurídico para que se efetive, desde logo, a aplicação de medidas cautelares como, por exemplo, a prisão preventiva ou negativa do recurso em liberdade (Nesse sentido, aliás, é o entendimento do STF no HC 77663-4/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 10/08/98, p. 128).

Não há falar-se aqui, portanto, em aplicação de quaisquer medidas alternativas à prisão, pois absolutamente inadequadas às circunstâncias do fato relatado (cf. artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11).

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida.

Ante o exposto, denega-se a ordem impetrada.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator